



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/06/2021. Publicação: 22/06/2021. Edição nº 116/2021.

## MULTAS

CLÁUSULA OITAVA: No caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas, o COMPROMITENTE, incidirá em MULTA MENSAL, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustada mensalmente pelo índice do IGP-M, a ser revertida em favor Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos do Estado do Maranhão (Agência 3846-6, Conta 8314-8, Banco do Brasil, CNPJ 09.556.140/000115), sem prejuízo da execução específica do presente termo;

CLÁUSULA NONA: Uma via deste termo deverá ser fixada no mural da prefeitura municipal, órgãos beneficiados e Assessoria de Comunicação Social do Ministério Público;

CLÁUSULA DÉCIMA: o COMPROMITENTE se obriga a não utilizar o firmado nesse ajuste para fins políticos, sob pena de pagar além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, com responsabilização do agente público, Lei n o 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), sob pena em incidir em multa no aporte de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) por ato político comprovado a ser revertido ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos do Estado do Maranhão (Agência 3846-6, Conta 8314-8, Banco do Brasil, CNPJ 09.556.140/0001-15);

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Fica ciente o COMPROMITENTE de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, não o eximindo de eventuais responsabilidades administrativa e penal em razão de sua conduta e que valerá como título executivo extrajudicial, da Lei n o 8.069/90, art.5º, § 60 da Lei no 7.347/85 e do art. 784, IV do Novo código de Processo Civil.

E, estando o MINISTÉRIO PÚBLICO, COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO, neste ato representado pelo Dr. Esequiel Pereira Maranhão, assim acordados, vai o presente termo de ajustamento por todos devidamente assinado, em 03 vias de igual teor, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2019 - PJONM  
Inquérito Civil n.º 006/2017  
SIMP: 000419-050/2018

Marcio Antônio Alves de Oliveira  
Promotor de Justiça

Esequiel Pereira Maranhão  
Procurador Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

Dr. João Victor Gama Costa  
Advogado OAB/MA 17.987

Alisson Arthur Figueredo dos Santos  
COMPROMITENTE

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2019 - PJONM

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Município de Olinda Nova do Maranhão/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e dezanove (22/08/2019), na Promotoria de Justiça da Comarca de Olinda Nova do Maranhão/MA, reuniram-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça adiante assinado, Dr. MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, denominado compromissário e o MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. EDSON BARROS COSTA JÚNIOR, acompanhado do Procurador Municipal DR. ESEQUIEL PEREIRA MARANHÃO, e da secretária de Finanças, SRA. TELMA MARIA CUTRIM NUNES COSTA, doravante denominados COMPROMITENTES, passou-se a celebrar o presente termo de compromisso para a produção de efeitos na esfera civil:

CONSIDERANDO as atuais condições do Conselho Tutelar deste município, acompanhada diretamente por este Representante do Parquet, verificou-se a insuficiência de condições adequadas ao funcionamento do mesmo, máxime no que tange ao prédio, embora inegáveis recentes melhorias;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é um órgão público municipal, sendo sua estruturação e manutenção de responsabilidade do Município, que, para tanto, deve prever os recursos necessários ao seu custeio em sua proposta orçamentária (arts. 132 e 134, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/06/2021. Publicação: 22/06/2021. Edição nº 116/2021.

CONSIDERANDO que a oferta irregular de serviços públicos, além de colocar em risco a população infanto-juvenil (art.98, inciso I, da Lei nº 8.069/90) e autorizar a tomada de toda ordem de medidas judiciais destinadas a solucionar o problema (arts. 212 e 213, da Lei nº. 8.069/90), pode levar à responsabilização civil e administrativa do agente público a quem se atribui a omissão lesiva aos interesses infanto-juvenis (arts. 5º, 208 e 216, todos da Lei nº. 8.069/90), podendo, inclusive, caracterizar ato de improbidade administrativa, a teor do disposto na Lei nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO por fim que, o não oferecimento ou oferta irregular de espaço físico, equipamentos, material de expediente, transporte e apoio administrativo adequados e suficientes para o satisfatório funcionamento do Conselho Tutelar caracteriza omissão grave do Município, privando a comunidade infanto-juvenil de um atendimento de qualidade por parte do órgão encarregado de zelar pelos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que os atributos legais da obrigatoriedade e permanência do Conselho Tutelar induzem naturalmente à conclusão de que os serviços prestados pelo órgão se classificam, à luz do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227, da CF/88) e do princípio da proteção integral (art. 1º, Lei nº. 8.069/1990), como serviços públicos essenciais, inclusive para fins do art. 22 da Lei nº. 8.078/1990- Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade à criança e ao adolescente compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, bem como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, nos termos expressos das alíneas “c” e “d”, parágrafo único do art. 4º, do ECA;

CONSIDERANDO que, como forma de evitar a propositura de ações civis e de responsabilidade, a Lei nº. 8.069/90 faculta ao Ministério Público a realização de gestões na esfera administrativa, podendo celebrar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais (arts. 201, inc. VIII e 211, ambos do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO que, em virtude de Ação Civil Pública movida por este órgão do Parquet (processo judicial número reduzido 5142011, em trâmite nesta comarca) já foram adimplidas as melhorias pleiteadas, embora com atraso suscetível da execução de multas em desfavor do município, não estando contemplado na ação civil pública em tela, a construção de um prédio próprio para o tão importante órgão, Conselho Tutelar, este órgão ministerial, podendo celebrar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais (arts. 201, inc. VIII e 211, ambos do citado Diploma Legal)

RESOLVE firmar o presente ajuste a fim de que sejam cumpridas as nas cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMITENTE assume a obrigação de manter as melhorias já realizadas: fornecimento regular de material de expediente através da secretaria da administração; disponibilização de veículo com motorista; aparelho celular; material de informática (computador e impressora); mobília adequada.

CLÁUSULA SEGUNDA

ENTREGA DE PRÉDIO PRÓPRIO: O COMPROMITENTE, no prazo de 10 (dez) meses, a contar desta data, encerrando-se, portanto, no dia 22 de junho de 2020, se compromete a entregar prédio próprio, situado na Praça Viva Olinda, Rua do Comércio s/nº, Centro, desta cidade, dotado da seguinte estrutura mínima: recepção, hall, garagem, cozinha/copa, 02 (duas) salas e um banheiro acessível.

PARÁGRAFO ÚNICO: No prazo de 15 (quinze) dias úteis o COMPROMITENTE apresentará projeto básico, frisando-se que: será utilizado acabamento mediano, o telhado será embutido, revestimento cerâmico fachada atendendo o padrão atual do município (porta frontal de vidro).

CLÁUSULA TERCEIRA:

MATERIAL DE ESCRITÓRIO/MÓVEIS: O COMPROMITENTE transportará a mobília do atual prédio para o novo (próprio) adicionando-se a necessária para perfazer no mínimo o seguinte: 02 (duas) cadeiras tipo longarina; 01 (mesa) de reunião com 07 (sete) cadeiras; 01 (uma) mesa com computador e impressora; 02 armários (para arquivo); 01 (um) ar condicionado; 01 (uma) cama de solteiro e 02 (duas) cadeiras para sala de acolhimento; 02 (dois) ventiladores; 01 (uma) geladeira

CLÁUSULA QUARTA:

DISPONIBILIZAÇÃO DE TRANSPORTE: O COMPROMITENTE manterá um veículo com motorista, ininterruptamente, para viabilizar o atendimento pelo Conselho Tutelar na sede e povoados até a disponibilização de veículo próprio para o Conselho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO O COMPROMITENTE se obriga a manter o fornecimento de abastecimento do veículo semanalmente;

CLÁUSULA QUINTA:

MATERIAL DE EXPEDIENTE e ACESSO A INTERNET

O COMPROMITENTE manterá o fornecimento de todo o material de expediente (papel, caneta, lápis, grampeadores, tintas para impressora etc.), bem como acesso à internet;

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMITENTE empenhará esforços para entrega ao Conselho Tutelar de Olinda Nova do Maranhão-MA do denominado “Kit do Conselho Tutelar”, através da busca da destinação de recursos de emenda parlamentar, composto: 01 (um) automóvel; 05 (cinco) computadores; 01 (uma) impressora; 01 (um) refrigerador e 1(um) bebedouro.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica o COMPROMITENTE obrigado a incluir nas propostas de leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual), relativas aos exercícios seguintes, os recursos necessários à execução das atividades destinadas ao cumprimento do presente Termo de Ajustamento, devendo, se necessário, remanejar recursos de outras áreas/setores não prioritários (valendo para tanto observar o princípio constitucional da absoluta prioridade à criança e a



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/06/2021. Publicação: 22/06/2021. Edição nº 116/2021.

adolescente previsto no art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº. 8.069/90), ou providenciar a abertura de crédito orçamentário suplementar, tudo com estrita observância das disposições da legislação específica relativa à gestão de recursos públicos, bem como da Lei Complementar nº. 101/00, Leis Federais nº. 8.429/92 e 8.666/93;

CLÁUSULA OITAVA: O COMPROMITENTE, passados 10 dias dos prazos fixados no presente termo, (frise-se que todos os prazos foram indicados pelo COMPROMITENTE e ainda elasticados pelo COMPROMISSÁRIO) deverá comprovar nesta Promotoria de Justiça o cumprimento das obrigações assumidas SEM prejuízo da fiscalização in loci por este órgão ministerial;

CLÁUSULA NONA: No caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas, o COMPROMITENTE, pessoa jurídica, município de Olinda Nova do Maranhão/MA, incidirá em MULTA MENSAL, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), reajustada mensalmente pelo índice do IGP-M, a ser revertida em favor do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outro fundo que venha a ser constituído, sem prejuízo da execução específica do presente termo;

CLÁUSULA DÉCIMA: No caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas, incidirão em MULTA PESSOAL e DIÁRIA no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a secretária municipal de Finanças, Sra. Telma Maria Cutrim Nunes Costa e R\$ 300,00 (trezentos reais) ao Prefeito, Sr. EDSON BARROS COSTA JÚNIOR, reajustada mensalmente pelo índice do IGP-M;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As multas estabelecidas nas CLÁUSULAS DÉCIMA E DÉCIMA PRIMEIRA, serão revertidas em favor do Fundo Especial do Ministério Público Estadual, através da Agência 3846-6 e Conta Corrente 5870-3, Banco do Brasil;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no art. 208, caput e parágrafo único c/c art. 216, ambos da Lei nº. 8.069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei nº. 201/67 (dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores) e Lei nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica ciente o COMPROMITENTE de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, não o eximindo de eventuais responsabilidades administrativa e penal em razão de sua conduta e que valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº. 8.069/90, art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85 e do art. 784, inc. IV, do Código de Processo Civil.

E, estando o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMITENTE (pessoas físicas e jurídicas) assim acordados, vai o presente termo de ajustamento por todos devidamente assinado, em 03 vias de igual teor, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP-II, após seu registro em livro próprio.

Márcio Antônio Alves de Oliveira  
Promotor de Justiça Titular da Comarca de Olinda Nova do Maranhão/MA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº. 002/2019 – PJONM

Edson Barros Costa Júnior  
COMPROMITENTE - Prefeito de Olinda Nova do Maranhão/MA

Esequiel Pereira Maranhão  
Procurador do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA

Telma Maria Cutrim Nunes Costa  
Secretária Municipal de Finanças

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2019 - PJONM

PRESENCIARAM A LAVRATURA DESTA ACORDO NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHAS QUE ACOMPANHARAM INCLUSIVE A LEITURA ANTES DA ASSINATURA.

Keityeline Gabriele Dias Ramos  
Assessora de Promotor de Justiça

Jehan Marlio Cunha Rabelo  
Técnico Ministerial- Administrativo

Milena Azevedo Barbosa Cordeiro  
Técnico Ministerial- Execução de Mandados